



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Por forma a clarificar a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, apresenta-se a presente proposta de alteração.

Através da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que alterou os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, passou a ser possível o exercício por todos os presidentes das juntas de freguesia do respetivo mandato em regime de meio tempo, sendo os inerentes encargos suportados pelo Orçamento do Estado, algo que até então apenas era possível num universo circunscrito de freguesias, de acordo com o seu número de eleitores e área. Este regime de meio tempo pode, nos termos gerais, ser atribuído pelo presidente a um dos restantes membros da junta de freguesia.

Com esta alteração foram, não obstante, avolumadas as dúvidas já existentes quanto à compatibilidade entre o exercício de mandato em regime de meio tempo nas juntas de freguesia e o exercício de funções públicas por parte de um mesmo cidadão, atento o princípio, consagrado no artigo 20.º da LGTFP, de que “As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.”.

Destaque-se que, a este respeito, que a Constituição da República Portuguesa prevê, no n.º 1 do seu artigo 50.º, que “Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.”, bem como que do n.º 2 do mesmo artigo e do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, resulta que “Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.”.

Neste sentido, o eleito local que exerça o mandato em regime de meio tempo pode exercer simultaneamente, a sua atividade profissional, na medida em que a lei não impõe um cumprimento de horas semanais, diárias, nem mensais para justificar o



regime de meio tempo, permitindo que o eleito organize, livremente, o seu horário ao serviço da Freguesia.

Cumpra ainda realçar que apenas o regime de tempo inteiro é um regime de permanência, em que a questão da exclusividade é legalmente consagrada, sendo distinto do regime de meio tempo, pelos motivos explanados.

A presente proposta propõe, pois, no sentido supra referido, o aditamento de um novo artigo que altera o Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei n.º 29/97, de 30 de junho, na sua redação atual, consagrando a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, mediante simples comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 195.º-A

Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais

O artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei n.º 29/97, de 30 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4 - [Anterior n.º 3]



5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]»

Artigo 3º [...]

Artigo 4º [...]

Artigo 5º [...]

Artigo 6º [...]

Artigo 7º [...]

Artigo 8º [...]

Artigo 9º [...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,